



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



TC/009800/2020 – Representação – Câmara de Jatobá-PI

EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON VERAS

Proc. nº: TC/009800/2021

Assunto: Representação c/c medida cautelar ref. à irregularidades na Administração – Câmara de Jatobá-PI

Interessado: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM

Parecer nº 2021LD0097

Trata-se de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí, em razão da ausência da entrega de documentação a este Tribunal, atinentes ao exercício de 2020, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/19.

O pedido da DFAM (peça 04) foi acolhido pelo Relator por meio da Decisão Monocrática nº 196/2021-GJV (peça 05), tendo sido determinado o imediato bloqueio das contas.

Ato contínuo, os ofícios de bloqueio foram expedidos conforme peças 08, 10 e 12.

Na sequência, a decisão monocrática foi ratificada pelo plenário por unanimidade (peça 15). Ressalta-se que o parecer ministerial sobre o mérito foi sustentado oralmente pela ratificação da decisão monocrática.

Na peça 26, a DFAM comunicou à Presidência a persistência da irregularidade da situação da prestação de contas da Câmara de Jatobá-PI.

O processo foi encaminhado ao MPC para manifestação acerca da informação de peça 26.

É o relatório. Passa-se ao parecer ministerial.

Diante dos fatos, considerando a persistência das irregularidades atinentes à prestação de consta da Câmara de Jatobá-PI, exercício 2020, o MPC entende caracterizada grave afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, que impõe o dever de prestar contas.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



TC/009800/2020 – Representação – Câmara de Jatobá-PI

Nessa esteira de raciocínio, entende-se que a irregularidade verificada persiste mesmo após a decisão de bloqueio de contas, acarretando, desse modo, inerente prejuízo à fiscalização desta Corte de Contas, comprometendo a realização de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas.

Do exposto, o Ministério Público de Contas requer a procedência da representação, **com a confirmação da multa eventualmente aplicada pelo TCE-PI** ao gestor representado, prevista no art. 79, VII, da Lei nº 5.888/2009, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

É o Parecer.

Teresina, 20 de julho de 2021.

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do Ministério Público de Contas – PI

(Assinado digitalmente)